## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013272-05.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eulália Fabiana Melo da Silva

Requerido: Editora Globo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu por seis meses um pacote de assinatura de revista junto à ré e que decorrido esse prazo solicitou o seu cancelamento.

Alegou ainda que não obstante passou a receber cobranças sob a justificativa de que a assinatura permanecia em aberto, até que mesmo realizando pagamento indevido acabou sendo inserida perante órgãos de proteção ao crédito.

As preliminares arguidas pela ré entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Volta-se a autora contra cobranças que recebeu por assinatura de revista perante a ré que já teria cancelado, acrescentando também que chegou a ser negativada em função disso.

Os fatos articulados pela autora não restaram

demonstrados a contento.

Com efeito, vê-se a fl. 26 a inclusão na fatura de seu cartão de crédito de lançamento em nome da ré ("EDITORA GLOBO PARC 05/06 SÃO PAULO"), de sorte a tornar possível a conclusão de que rubrica dessa natureza era utilizada para estabelecer o liame entre as partes.

Já a fls. 27 e 31 (que dizem respeito ao objeto da demanda), todavia, diversa é a referência que se apresenta.

O primeiro documento encerra outra fatura do cartão de crédito da autora e de lá se extrai o lançamento de R\$ 196,68 em nome de "PERNAMBUCANAS - MASTER PARC 1/3"; o segundo, a seu turno, consiste em carta de aviso de débito encaminhado pelo SCPC por solicitação de PERNAMBUCANAS FINANC S/A PEFISA referente a suposto débito no importe de R\$ 542,34.

Tendo em vista que a ré em contestação refutou qualquer ligação com esses fatos, tocava à autora demonstrar o contrário, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada amealhou que militasse em seu favor.

Significa dizer que em face da dúvida que emerge da negativa da ré, reforçada pelo antecedente descrito que atesta a menção expressa da ré em caso de débito a seu cargo, seria de rigor que a autora patenteasse que as cobranças e a negativação indicadas na petição inicial foram levadas a cabo por interferência da ré, ainda que indireta.

Isso não se deu, porém.

Nem se diga, ademais, que a situação posta versou sobre parcelamento de renovação de assinatura de revista junto à ré, seja porque nada de concreto há nos autos a amparar o argumento, seja porque nas faturas do cartão Mastercard Pernambucanas cada lançamento é implementado em nome dos respectivos credores.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da postulação vestibular à míngua de comprovação idônea dos fatos constitutivos do direito da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 33/34, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA